Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 444/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/13720/2015/003
PROTOCOLO	: 2208355
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	: ARCENIO MARTINS DOS SANTOS NETO
INTERESSADOS	1. AYRTON FERREIRA MARQUES, 2. EDMILTON DE ASSIS 3. EDMILSON NIRÇO DE CARVALHO 4. JAIR BELTRAMELO FERRACINI 5. NELSON DE PAULO 6. ORIVALDO GOES DE ANDRADE 7. LUCIANO ANTÔNIO DE OLIVEIRA 8. ROSÂNGELA L. F. SIQUEIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS – VIOLAÇÃO AO ART. 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. Considerando a vedação de pagamento por sessões extraordinárias, conforme consta do § 7º do art. 57 da Constituição Federal de 1988, desde o ano de 2006, bem como a verificação da realização desse no ano de 2013 na Câmara Municipal fiscalizada, mesmo após o STF ter deixado claro que a norma possui aplicação a todos os entes, mantém-se a impugnação da quantia recebida pelo recorrente por comparecimento em tais sessões.

2. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Arcênio Martins dos Santos Neto**, ex-Vereador da Câmara Municipal de Bodoquena, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos dispositivos do Acórdão **AC00 622/2021**, proferido no TC/13720/2015.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Arcênio Martins dos Santos Neto**, ex-Vereador da Câmara Municipal de Bodoquena, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 622/2021, proferido no processo TC/13720/2015 (pç. 65, fls. 492-505), nos seguintes moldes:

> (...)
>
> 4. Pela IMPUGNAÇÃO da importância de R$ 39.478,80 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), a ser ressarcida ao erário em razão do recebimento pelo comparecimento as Sessões Extraordinárias em contrariedade as normas constitucionais, em valores e responsabilidades de cada Vereador abaixo identificado:

Vereadores Favorecidos	Valor Pago (R$)
Arcênio Martins dos S. Neto	4.609,20
Ayrton Ferreira Marques	4.609,20
Edmilton de Assis	4.609,20
Edmilson Nirço de Carvalho	4.609,20
Jair Beltramelo Ferracini	4.609,20
Nelson de Paulo	4.609,20
Orivaldo Goes de Andrade	4.609,20
Luciano Antônio de Oliveira	3.607,20
Rosângela L. F. Siqueira	3.607,20
Total	**39.478,80**

> 5. Pela DETERMINAÇÃO aos Ex-Vereadores identificados no item anterior, nos termos do art. 185, § 1º, I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, recolham aos cofres do município de Bodoquena/MS, a importância total impugnada no item 4 retro, devidamente atualizada e acrescida de juros legais - inciso V, “a” e “b”, do § 1º, do art. 185 da norma regimental antes citada - nos termos em que são cobrados os créditos do citado município, estabelecendo-se como termo inicial para a atualização da moeda, o dia 1º de janeiro de 2014, e a incidência de juros a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ajuizamento, pelo citado município, do processo de execução; (...)

Em suas razões recursais, que vieram desacompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de serem julgados regulares os valores recebidos a título de participação em sessões extraordinárias (pç. 2, fls. 3-8).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 28154/2022 (pç. 5, fl. 11).

Sobreveio aos autos a Análise ANA DFCGG/CCM 7740/2023, da Coordenadoria de Contas dos Municípios (pç. 10, fls. 16-20).

O Procurador do Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR 4ª PRC 13600/2023 – pç. 13, fls. 23-27):

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. Arcênio Martins dos Santos Neto, Ex-vereador da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II -** No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes no Acórdão - AC00 - 622/2021 proferido nos autos do processo TC/13720/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Assim como já me posicionei nos demais recursos que foram interpostos contra os efeitos do Acórdão AC00 622/2021 (TC/13720/2015/001 e TC/13720/2015/002), adianto que a presente pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que, em consideração às manifestações da Coordenadoria de Contas dos Municípios e do Ministério Público de Contas, tenho que o mencionado acórdão se apresenta correto e alinhado à remansosa jurisprudência da Corte[1].

Ao que se verifica do acórdão proferido, o entendimento pela irregularidade dos pagamentos ocorridos aos edis de Bodoquena no exercício de 2013 foi embasado na norma do art. 57, § 7º, da Constituição Federal, que expressamente veda o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação para participação em sessões legislativas extraordinárias, exceto aquelas ocorridas no período de recesso parlamentar, a conferir:

[1] **Acórdão AC00 155/2019** (TC/10010/2010, Tribunal Pleno, Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data de julgamento: 16/6/2019); **Acórdão AC00 63/2017** (TC/8888/2010, Tribunal Pleno, Relator: Cons. Jerson Domingos, data de julgamento: 30/11/2016); **Acórdão AC00 885/2018** (TC/116963/2012, Tribunal Pleno, Relator: Cons. Iran Coelho das Neves, data de julgamento: 24/5/2017); **Acórdão AC00 1418/2019** (TC/25407/2016, Tribunal Pleno, Relator: Cons. Jerson Domingos, data de julgamento: 18/6/2019; **Acórdão AC00 896/2020** (TC/4542/2016, Tribunal Pleno, Relator: Cons. Ronaldo Chadid, 17/9/2020).

> Art. 57, da CF/88
>
> § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

A limitação prevista no § 7º do art. 57 da Constituição Federal, pelo princípio da simetria, se aplica aos entes estaduais e municipais, e não há espaço para ampliação das hipóteses de pagamento por meio de legislação própria, conforme alega o recorrente, que defende essa possibilidade mediante a tese de que não há expressa vedação à instituição de pagamentos por sessões realizadas durante o período regular da atividade legislativa.

O princípio da legalidade, para a Administração Pública, tem fundamento diverso daquele vigente para os administrados em geral, pois enquanto a estes é dado fazer tudo o que a Lei não proíba expressamente, à administração somente é dado fazer o que a Lei expressamente determine.

Transposto esse conceito ao caso dos autos, não há como acolher a alegação do recorrente, porquanto o comando emana da norma constitucional, e esta autoriza o pagamento por sessões extraordinárias somente em uma única hipótese, exigindo como requisito, portanto, que se trate de sessões realizadas durante o recesso parlamentar.

Anoto aqui que a aplicação da referida norma constitucional aos Estados Membros e aos Municípios, em razão do princípio da simetria, já restou há muito superado, bastando ver que, já em 2011 o Supremo Tribunal Federal, em voto de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, manifestou entendimento nesse sentido declarando a inconstitucionalidade de dispositivo de Lei do estado de Goiás, que previa o pagamento por participação dos deputados estaduais em sessões extraordinárias:

> “MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.
>
> I. O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional, numa primeira análise, veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária, **norma que é de reprodução obrigatória pelos Estados membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna**.

> II. A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. III. A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário.
>
> IV – Medida cautelar deferida. (STF - ADI: 4587 GO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011)

Destarte, considerando que a vedação ao pagamento por sessões extraordinárias consta do § 7º do art. 57 da Constituição Federal desde o ano de 2006, e que os pagamentos foram realizados à recorrente no ano de 2013, mesmo após o STF ter deixado claro que a norma possui aplicação a todos os entes, entendo que as razões recursais não tem o condão de modificar a decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas razões acima expostas, **voto** no sentido de **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Arcênio Martins dos Santos Neto**, ex-Vereador da Câmara Municipal de Bodoquena, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos dispositivos do Acórdão AC00 622/2021, proferido no TC/13720/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/ARP